



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.826/90-39

AAP

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.908

Recurso nº: 69.274 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: M. K. M. ARTE VISUAL LTDA.

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. K. M. ARTE VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fuad Gabriel Yazbeck e Mário Albertino Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.

MÁRIO ALBERTINO NUNES - No exercício da Presid. (Art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92)

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 08 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.826/90-39

RECURSO Nº: 69.274

ACORDÃO Nº: 106-4.908

RECORRENTE: M. K. M. ARTE VISUAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

M.K.M. Arte Visual Ltda. já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro, RJ, de que foi cientificada em 17.08.91 (fls. 25.v), através de recurso protocolado em 12.09.91 (fls. 28/33).

2. - Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ano/Exercício de 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Recurso nr. 101.602.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real, em Formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 11.09.92, resultando em nulidade da decisão recorrida, conforme Acórdão nr. 106-4.884.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-4.908

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, proponho, seja anulada a decisão recorrida, por preterição do direito de defesa.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.